TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	713685/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3301/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar. Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2014. Irregularidades: Diferenças em transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e nos registros de repasses de municípios a esses consorciados. Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação. Ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Ressalvas: Atrasos na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas e na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Aplicação de multas administrativas. Recurso conhecido e não provido. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por GUILHERME CURY SALIBA COSTA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO

[1] Peça 91.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GA6Y

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR no período de 01/08/14 até 31/12/16, em face do Acórdão nº 1962/21-S1C[2], proferido em sede de Tomada de Contas Ordinária, mantido pelo Acórdão nº 2839/21[3] (embargos de declaração) que, à unanimidade[4], julgou irregular as contas referentes ao exercício de 2014, com ressalva e aplicação de multas ao responsável, nos seguintes termos:

> ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
>
> I) Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Ordinária realizada junto ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, exercício de 2014, de Responsabilidade do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, julgando-se, também, IRREGULARES as contas em decorrência dos seguintes itens:
>
> a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;
>
> b) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
>
> c) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
>
> d) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;
>
> II) RESSALVAR o item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
>
> III) Aplicar ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, as seguintes sanções:
>
> a) em decorrência da irregularidade pertinente às Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
>
> b) em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela

[2] Peça 79.
[3] Peça 88.
[4] Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GA6Y

Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

c) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

d) em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

e) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 839 (oitocentos e trinta e nove) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Alegou o recorrente que a responsabilidade deveria ser individualizada, considerando que a sua gestão teve início em agosto de 2014.

Acrescentou que seus atos demonstram ausência de dolo, erro grosseiro ou dano ao erário, consistindo as irregularidades apontadas em documentos entregues fora do prazo ou em desconformidade.

Citou também decisões desta Corte de Contas[5] que afastaram a aplicação da multa administrativa em casos de atraso no envio dos dados do SIM-AM, pugnando pela uniformização da jurisprudência, com base no art. 926 Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com o afastamento das multas, ante a ausência de dano ao erário.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 1441/21-GCAML[6].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 36/22[7], opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 226/22-6PC[8], manifestou-se no mesmo sentido.

[5] 382/19 – 1ª C e 2998/17 – 1ª C
[6] Peça 92.
[7] Peça 98.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GA6Y

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, a insurgência não merece prosperar, em consonância com a instrução processual.

Em relação à responsabilidade pelas contas do exercício de 2014, de acordo com as informações contidas nos autos e nos cadastros juntos a este Tribunal, o ora recorrente foi o único gestor no referido exercício, sendo de sua responsabilidade as irregularidades identificadas no processo de tomada de contas, incluindo a ausência de encaminhamento dos dados referentes ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), cujo prazo se encerrou em 31/07/15.

Quanto à alegada ausência de dolo, erro grosseiro ou dano ao erário, cumpre ressaltar que a aplicação de sanções por parte desta Corte não está vinculada a aspectos subjetivos, decorrendo da inobservância de normas constitucionais e legais que estabelecem a obrigatoriedade do gestor público prestar contas, encaminhando a documentação dentro dos prazos estabelecidos em normativas, inviabilizando o exercício do controle externo[9].

No caso em exame, restaram sem esclarecimentos as diferenças registradas nas receitas decorrentes de repasses recebidos dos municípios consorciados no período de 01/08/14 a 31/12/14, conforme quadro abaixo reproduzido:

[8] Peça 99.
[9] Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
(...)
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GA6Y

Entidade	*vlRepassado (a)*	*vlArrecadado (b)*	*Diferença (a-b)*
JABOTI	34.815,96	70.225,61	-35.409,65
PINHALÃO	97.277,66	61.420,20	35.857,46
TOMAZINA	1.607,12	4.107,12	-2.500,00

Foi observado também que o balanço patrimonial juntado na peça 56 não está assinado pelo contador responsável e não foi juntada a publicação.

Além disso, não foi apresentada a Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Em relação ao Relatório e ao Parecer do Controle Interno de peças 37 a 41, constatou-se que a Controladora Interna do Município de Tomazina, que emitiu os documentos, não estava cadastrada junto ao SICAD (Cadastro do Tribunal de Contas) como controladora do Consórcio, bem como não foi apresentada qualquer manifestação do Conselho dos Prefeitos.

Quanto à multa aplicada em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, consta do acórdão recorrido que o encaminhamento dos dados referentes ao encerramento do exercício de 2014 foi efetivado em 16/11/17, após o término do prazo em 31/07/15, nos termos da Instrução Normativa n.º 106/2015, resultando em atraso de 839 (oitocentos e trinta e nove) dias.

Em relação aos citados Acórdãos nº 382/19-S1C (processo 219101/18) e nº 2998/17-S1C (234243/16), que deixaram de aplicar multas por atrasos no encaminhamento de dados ao SIM-AM, cumpre registrar que as referidas decisões apresentam entendimento majoritário deste Tribunal no sentido de não aplicar multa nos casos de atrasos inferiores a 30 dias, não se assemelhando à hipótese dos autos.

Sobre este tema, a unidade técnica mencionou dois julgados desta Corte de Contas que aplicaram a multa em casos em que os atrasos foram significativamente menores que os apresentados neste processo: Acórdão nº 668/19

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GA6Y

– S2C (autos nº 358910/16) - atraso de 494 dias - e Acórdão nº 741/19 – S1C (autos nº 289339/18) – atrasos totalizaram 47 dias.

Dentro desse contexto, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido também em relação a este apontamento, ressaltando que o atraso na entrega do SIM-AM nos prazos previamente definidos prejudica a fiscalização tempestiva por esta Corte.

Diante do exposto e, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos de tomada de contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, **negar provimento** ao recurso;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos de tomada de contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GA6Y

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GA6Y